

Acórdão: 14.187/00/1^a
Impugnação: 57.344
Impugnante: KM Motos Ltda.
PTA/AI: 01.000117735-01
Origem: 3^a AF III/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Provas nos autos dão conta da prática irregular. Exigências fiscais Mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal no período de setembro/95 a outubro /97, irregularidade comprovada através de juntada aos autos de documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento do Contribuinte, em consequência do que, foi o mesmo desenquadrado do regime de microempresa, sendo-lhe exigido o imposto devido, com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 373/379, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 386.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 393/395, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Comprovado documentalmente nos autos que o Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo extrapolado os limites de faturamento previstos na legislação à época em vigor para que o Defendente permanecesse no regime no qual estava enquadrado, tornando legítimo o desenquadramento levado a efeito pelo fisco.

Os documentos extrafiscais que instruem o processo, e que serviram de prova do ilícito, foram apreendidos regular e legalmente no estabelecimento do Impugnante, com respaldo nos arts. 191 e 201, inciso II do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contra as provas trazidas pelo Fisco o Impugnante não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir o feito fiscal, ficando apenas em afirmações, ratificando, inclusive, o entendimento do fisco, quando diz que o caderno brochura apreendido era de controle interno do Defendente .

Assim, Correto o procedimento fiscal, aplicando-se ao caso em tela o disposto no art. 110 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Henrique Lage Drummond de Camargo.

Sala das Sessões, 04/04/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**